

ANEXO I

ADITAMENTO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

São partes integrantes deste Instrumento:

I - A AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., com sede no Município de Campinas, Estado de São Paulo, na Rodovia Santos Dumont, Km 66, s/nº, sala 357, CEP 13052-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.522.178/0001-07, representado na forma de seus atos constitutivos por **Gustavo Müssnich**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.041.398-11 SSP/RS, e inscrito no CPF sob nº 439.250.650-91 e **Fábio Tosta Gadelha Souza**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 011.660.521-3, e inscrito no CPF sob nº 091.856.337-20, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**;

II - O SINDICATO NACIONAL DE EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA, inscrito no CNPJ sob nº 59.945.154/0001-07, neste ato representado por seu Presidente **Marcelo Tavares de Moura** inscrito no CPF sob nº 170.738.828-83 e seu Diretor **Alberto Santos de Carvalho**, inscrito no CPF sob nº 783.877.018-15, a seguir denominado simplesmente SINA,

Considerando a Cláusula 90ª, 'a', do Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, que limita a vigência até 30 de abril de 2025 das cláusulas de: Reajuste Salarial, Piso Salarial, Cesta Básica, Vale Alimentação/Refeição, Vale Transporte, Auxílio Creche, Material Escolar, Auxílio Funeral.

As partes acima identificadas firmam entre si o presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2026, a se reger pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª – REAJUSTE SALARIAL

A CONCESSIONÁRIA reajustará os salários de todos os trabalhadores com vínculos trabalhista vigente em 30/04/2025 em 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

Parágrafo 1º - O reajuste de que se trata o cput será feito na folha de pagamento do mês de julho/2025.

Parágrafo 2º - Adicionalmente, a Concessionária pagará exclusivamente aos funcionários ativos em 30 de abril de 2025, um abono de natureza indenizatória equivalente à aplicação do índice de 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária dos meses de maio e junho e dos valores vale alimentação/refeição dos meses de maio à agosto.

Parágrafo 3º - A base de cálculo do abono indenizatório a que se refere o parágrafo anterior, corresponde à base de cálculo da contribuição previdenciária, incluindo além do salário-base, as férias, as horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade e a gratificação de função, conforme aplicável percebidos pelos funcionários da folha de pagamento de maio e junho de 2025.

Parágrafo 4º - O abono previsto nos parágrafos anteriores será pago em parcela única, na folha de pagamento de julho, em 1º de agosto de 2025, exclusivamente aos empregados ativos nessa data, ficando a retroatividade relativa aos parágrafos anteriores desta cláusula indenizados para quaisquer efeitos.

Parágrafo 5º - O abono terá natureza indenizatória, totalmente desvinculado do salário, não se integrando a ele e não gerando quaisquer efeitos reflexos, inclusive previdenciários, na forma prevista pelo 2º do artigo 457 da CLT.

Parágrafo 6º - A próxima revisão salarial ocorrerá em 1º de maio de 2026, referente ao período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

CLÁUSULA 2ª – PISO SALARIAL

Fica garantido aos aeroportuários abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho um piso salarial de R\$ 2.128,81 (dois mil, cento e vinte oito reais e oitenta e um centavos), a partir de 1º de maio de 2025, **excetuados os cargos abaixo, que terão os seguintes pisos:**

PISOS POR CARGOS	A PARTIR DE 01/05/2025	GRATIFICAÇÃO
Servente, Meio Oficial de Manutenção, Auxiliares de trabalhadores qualificados e demais trabalhadores cujas funções não demandem formação profissional	R\$ 1.890,75	0
Auxiliar de Processo Logístico	R\$ 1.733,88	0
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.034,40	0
Operador de Processo Logísticos I	R\$ 2.128,81	0
Bombeiro de Aeródromo	R\$ 2.407,92	10%
Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI	R\$ 2.407,92	20%
Bombeiro de Aeródromo Líder e Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate	R\$ 3.310,88	20%
Chefe de SCI	R\$ 4.464,76	20%

Parágrafo único: O piso salarial não se aplica aos integrantes do programa “Jovem Aprendiz e estagiários”.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 38ª – MATERIAL ESCOLAR

A Concessionária concederá um auxílio para a aquisição de material escolar, por dependente do empregado no valor de R\$ 292,98 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), desde que comprovado que o dependente esteja matriculado no ensino fundamental ou ensino médio até 31 de janeiro de 2026 e que não tenha completado 19 anos de idade, respeitado o valor máximo de reembolso de R\$ 878,94 (oitocentos e setenta e oito reais, e noventa e quatro centavos) para cada empregado beneficiado.

Parágrafo 1º - O auxílio de que se trata esta Cláusula será pago ao empregado na forma de reembolso, excepcionamente na folha de pagamento do mês de março de 2026, mediante a apresentação, até o dia 15 de março, dos seguintes documentos:

- a) Comprovação de matrícula;
- b) Lista de materiais exigida pela escola;
- c) Nota fiscal de compra de forma detalhada para cada dependente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de PAI e MÃE trabalharem na CONCESSIONÁRIA, apenas um deles terá direito ao benefício estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo 3º - Este benefício não é cumulativo com o auxílio-creche para filhos de empregado de zero a dois anos, e será concedido aos empregados que percebam salário-base mensal de até R\$ 5.671,08 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos), inclusive.

CLÁUSULA 39ª – CESTA BÁSICA (VALE ALIMENTAÇÃO)

A CONCESSIONÁRIA concederá exclusivamente aos empregados com salário base de até R\$ 5.671,08 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) um vale-cesta básica no valor mensal de R\$ 176,16 (cento e setenta e seis reais e dezesseis centavos).

Parágrafo 1º - O valor de que se trata esta cláusula deverá ser creditado em cartão eletrônico.

Parágrafo 2º - A concessão de que trata esta cláusula aplicar-se-á, inclusive:

- a) Nas férias regulamentares;
- b) No período de licença gestante;
- c) No período em que durar o afastamento do empregado em benefício de auxílio doença trabalho e auxílio acidente do trabalho reconhecidos pelo INSS, por até 24 (vinte e quatro) meses;
- d) No período em que durar o afastamento do empregado em benefício de Auxílio doença comum por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º - A CONCESSIONÁRIA efetuará o crédito que trata esta cláusula, mensalmente e até a data de pagamento dos salários nos termos estabelecido neste acordo.

Parágrafo 4º - A participação do empregado no custeio do benefício será de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo 5º - De característica e natureza não salarial, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 6º - Para concretizar o reajuste da Cesta Básica das folhas das competências dos meses de maio, junho, julho e agosto, a CONCESSIONÁRIA fornecerá, em parcela única, até o dia 15 de agosto de 2025, o valor de R\$ 36,92 (trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

CLÁUSULA 40ª - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA concederá exclusivamente aos empregados em atividade, Auxílio Alimentação, na forma de cartão (eletrônico) refeição e/ou alimentação, fornecido por empresas administradoras de sistemas de refeições convênio, credenciadas junto ao Programade Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - O valor facial do tíquete será de R\$ 51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos), sendo que serão fornecidos 22 (vinte e dois) tíquetes por mês.

Parágrafo 2º - O empregado poderá optar em receber tíquete refeição ou alimentação, a critério do empregado, os valores poderão ser totalmente creditados num ou noutro cartão.

Parágrafo 3º - A concessão de que trata esta cláusula aplicar-se-á, inclusive:

- a) Nas férias regulamentares;
- b) No período de licença gestante;
- c) No período em que durar o afastamento do empregado em benefício de auxílio doença do trabalho e auxílio acidente do trabalho reconhecidos pelo INSS, por até 24 (vinte e quatro) meses;
- d) No período em que durar o afastamento do empregado em benefício de Auxílio doença comum por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA efetuará a entrega dos tíquete refeição e/ou alimentação aos empregados até a data de pagamento dos salários estabelecido neste acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 5º - A participação do empregado no custeio do benefício será de:

Salário Base Mensal	Participação de % sobre o valor do benefício
Até R\$ 5.744,04	3 %
De R\$ 5.744,05 até R\$ 9.473,60	5 %
Acima de R\$ 9.473,61	6 %

Parágrafo 6º - As partes acordam que será considerado para a próxima negociação

coletiva, data base de maio de 2026, o valor de face do Vale Refeição/Alimentação de R\$ 51,30 (cinquenta e um reais e trinta centavos).

Parágrafo 7º - Excepcionalmente, a Concessionária fornecerá até o dia 15 de dezembro de 2025, aos empregados ativos e com vínculo empregatício superior a 3 (três) meses no ano de 2025, bônus de Natal em vale alimentação no valor de R\$ 344,68 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo 8º - Para concretizar o reajuste do Vale Alimentação/Refeição das folhas das competências dos meses de maio, junho, julho e agosto, a CONCESSIONÁRIA fornecerá, em parcela única, até o dia 15 de agosto de 2025, o valor de R\$ 236,72 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA 42ª – VALE-TRANSPORTE

A CONCESSIONÁRIA concederá aos empregados Vale-Transporte, observadas as disposições a seguir.

Parágrafo 1º – Na contratação, o empregado deverá informar a CONCESSIONÁRIA da sua necessidade ao vale transporte, e solicitá-lo por escrito, podendo cancelar e retomar o benefício de acordo com suas necessidades, sempre por escrito.

Parágrafo 2º – A CONCESSIONÁRIA poderá, *excepcionalmente*, substituir o vale transporte por antecipação em dinheiro no mês da admissão, nos casos de problemas no Sistema Público de Transporte ou em municípios que não tiverem sistema de “ticket” ou cartão de transporte.

Parágrafo 3º - A participação dos empregados no custeio do benefício será de acordo com a tabela abaixo, limitado ao valor do benefício:

Salário Base Mensal	Participação de % sobre o valor do salário base mensal
Até R\$ 3.571,47	2 %
De R\$ 3.571,48 até R\$ 5.744,04	3 %
De R\$ 5.744,05 até R\$ 9.473,60	5 %
Acima de R\$ 9.473,61	6 %

Parágrafo 4º - No caso de empregado (a) associado ao SINA, a participação no custeio do benefício será de: 0,5% (meio por cento) sobre o valor do salário base para quem ganha até R\$ 3.571,47 (três mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) e de 1% (um por cento) sobre o valor do salário base para quem ganha acima de R\$ 3.571,47 (três mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), inclusive, limitado ao valor do benefício.

Parágrafo 5º – O SINA e CONCESSIONÁRIA resolvem que a participação dos (as) empregados (as), contratados nos termos da lei 8.213/91 (*Lei de Cotas para contratação e inclusão de pessoas com deficiências no mercado de trabalho*), no custeio do benefício será correspondente a soma da passagem de ida e volta referente a um dia de trabalho.

Parágrafo 6º – Não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo 7º – A CONCESSIONÁRIA poderá descontar o vale transporte no mês subsequente, referente aos dias em que o empregado faltou injustificadamente no mês anterior. Ainda que o empregado apresente atestado médico para justificar a falta, a CONCESSIONÁRIA poderá descontar o valor do vale transporte correspondente, no mês subsequente.

Parágrafo 8º – A CONCESSIONÁRIA que proporcionar aos seus empregados, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, estará desobrigada do fornecimento do vale transporte, podendo cobrar do empregado o correspondente ao desconto que seria devido a título de transporte coletivo, conforme descrito nos parágrafos 3ª, 4º e 5º da presente cláusula.

Parágrafo 9º - O vale transporte não é devido durante as férias, licenças e períodos de afastamento.

Parágrafo 10º - O Vale-Transporte será concedido ainda nos seguintes casos:

- a) quando o empregado, para o exercício de suas atividades, for obrigado a se deslocar para participar de reuniões, treinamentos e reciclagens, exames médicos periódicos ou tiver que se deslocar para realizar exame médico exigido pela CONCESSIONÁRIA;
- b) no deslocamento do empregado para realizar serviços extraordinários não abrangidos nas alíneas anteriores e que não tenha sido fornecido transporte pela CONCESSIONÁRIA;
- c) quando o empregado tiver que se deslocar para o trabalho nos dias de sua folga ou repouso,
- d) a CONCESSIONÁRIA fornecerá vale-transporte ou passagem, com a participação do empregado, para outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características semelhantes ao transporte urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica. Os casos excepcionais, não abrangidos por acordo, serão analisados individualmente pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 11º - A CONCESSIONÁRIA efetuará a entrega dos Vales-Transportes até a mesma data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA 43ª – AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

A CONCESSIONÁRIA concederá Auxílio Creche a seus empregados, segundo tabelas abaixo:

FAIXAS ETÁRIAS	VALORES	PARTICIPAÇÃO
a) de 0 a 02 anos	R\$ 549,28	Isento
b) de 02 anos e 01 dia a 06 anos, 11 meses e 29 dias	R\$ 549,28	6% (seis por cento) sobre o valor do benefício

Parágrafo 1º - Exclusivamente, para a empregada mãe que tenha filho(a) na faixa etária entre zero a 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a CONCESSIONÁRIA concederá o Auxílio Creche mensal, conforme tabela acima, isenta de participação nos custos deste benefício.

Parágrafo 2º- O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar, por meio de atestado médico, que tenha filho (a) com deficiência, incapaz para o trabalho, e pessoas nestas mesmas condições vivendo sob sua dependência econômica, mediante tutela ou curatela, fará jus ao valor mensal do reembolso do auxílio creche ou do auxílio babá, de valores e datas de vigência contidos nas tabelas do caput desta cláusula, sem limite de idade e isento de participação.

Parágrafo 3º - O aeroportuário ou a aeroportuária que comprovar o pagamento de serviços prestados pela babá do (s) seu (s) filhos (as), na faixa etária entre zero a 06 (seis) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias mediante: o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o recibo de pagamento e o recolhimento de valores devidos ao INSS, fará jus ao reembolso dos valores pagos, respeitado o limite máximo mensal segundo valores e prazos contidos nas tabelas do caput desta cláusula, não cumulativo com o benefício de auxílio creche de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 4º - A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer prática de frequência de apresentação de documentos de comprovação de pagamento, tanto de creche, como também de profissional contratado para cuidar dos filhos, nos termos do *caput* desta cláusula.

Parágrafo 5º- O pagamento do auxílio previsto nesta Cláusula não será interrompido no período de férias, licença maternidade, licença remunerada pela CONCESSIONÁRIA, licença por auxílio doença até 02 (dois) anos de afastamento e pelo período em que o aeroportuário estiver em auxílio doença por acidente do trabalho, respeitados os limites de idade dos beneficiários estabelecidos para auxílio creche e auxílio babá.

Parágrafo 6º- Quando ambos os cônjuges forem aeroportuários da CONCESSIONÁRIA, o reembolso de que trata esta Cláusula não será cumulativo, obrigando o (a) aeroportuário (a) adesignar por escrito à CONCESSIONÁRIA o cônjuge que deverá receber o benefício.

CLÁUSULA 44ª – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

A CONCESSIONÁRIA assegurará a prestação de Assistência Médica, hospitalar aos empregados e seus dependentes, nos termos e condições do Plano de Saúde existente na CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 1º - Os beneficiários do programa previsto no “caput” serão os empregados, cônjuge, companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, filhos e enteados, solteiros até 21 anos ou 24 anos quando estudante universitário, sem rendimentos, e maiores inválidos (físico e mental) declarado judicialmente e sem rendimentos.

Parágrafo 2º - Para os empregados oriundos da INFRAERO, e a critério deste, poderá ser mantido para os dependentes e agregados constantes em seu Plano de Saúde até a data da assinatura do Contrato de Concessão pela CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo 3º - A inclusão de novas vidas cobertas pelo plano de saúde está restrita ao empregado, esposa/companheira e seus dependentes descendentes diretos.

Parágrafo 4º - Os empregados efetuarão mensalmente o pagamento, além da coparticipação, da mensalidade nos termos, condições e reajustes do Plano de Saúde existente na CONCESSIONÁRIA, nos seguintes critérios:

- a) titular: 0,5% (zero vírgula cinquenta por cento) sobre o valor do salário;
- b) dependente: 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) sobre o valor do salário;
- c) agregado (quando houver): o valor fixo de R\$ 393,92 (trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), por vida

Parágrafo 5º - O empregado(a) titular, sindicalizado, terá seu percentual reduzido de 0,50% para 0,25%.

CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO FUNERAL

A CONCESSIONÁRIA concederá Auxílio Funeral no valor máximo de R\$ 9.528,17 (nove mil, quinhentos e vinte oito reais e dezesseis centavos), mediante apresentação de comprovantes de despesas, em caso de falecimento de empregado (a) e/ou seus dependentes.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á como dependente do empregado, para efeito deste benefício:

- a) O cônjuge ou companheiro (a), de mesmo sexo ou não, que comprove união estável, como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;
- b) Filho (a) solteiro (a), e/ou menor sob guarda ou tutela do empregado;
- c) Enteado (a) solteiro (a), sob responsabilidade do cônjuge ou companheiro (a) do empregado;
- d) Filho (a) inválido, incapaz para o trabalho, sem limite de idade;

Parágrafo 2º - Na ausência de indicação, os beneficiários serão os definidos nos Artigos 792e 793 do Código Civil Brasileiro e de acordo com as regras sobre imposto sobre rendas estabelecidas pela Receita Federal do Brasil.

VI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 73ª - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO SINDICAL

II- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 78ª PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS

A CONCESSIONÁRIA e o SINA negociarão, preferencialmente, entre os meses de outubro e novembro anteriores ao início do exercício de apuração, o Programa de Participação nos Resultados, nos termos da Lei nº 10.101 de 19.12.2000 – DOU de 20.12.2000, que poderá resultar em um Acordo Coletivo específico entre as partes.

CLÁUSULA 81ª – ABRANGENCIA DO ACORDO

Este acordo, durante seu período de vigência, abrange todos os (as) empregados (as) que mantenham vínculo de emprego com a CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 87ª – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Será devida multa, por descumprimento das obrigações constantes no presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 90 – VIGÊNCIA

O período de vigência do presente Termo Aditivo é de 1º de maio de 2025 até 30 de abril de 2026.

Parágrafo Único - A negociação da próxima revisão anual de salários se dará por ocasião da data base de maio de 2026.

E por estarem de pleno acordo com o acima convencionado, SINA e CONCESSIONÁRIA assinam o presente Aditamento do Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, datando e firmando o presente.

Campinas, 15 de julho de 2025

AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

**SINDICATO NACIONAL DE EMPREGADOS EM EMPRESAS
ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS – SINA**